

COMISSÃO DE ESPORTE

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.874, DE 2014

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, para dispor sobre a responsabilidade pelos serviços de segurança nos eventos esportivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dispor sobre a responsabilidade pelos serviços de segurança em eventos esportivos.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

I - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

.....

IV – providenciar a presença de agentes de segurança privada, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos. (AC)

.....

§ 3º A entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e seus dirigentes poderão solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, para garantir a segurança dos torcedores dentro dos estádios e demais locais de

realização de eventos esportivos, sendo que a coordenação e a direção de eventuais ações conjuntas de agentes públicos de segurança e agentes de segurança privada caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, aos agentes públicos de segurança.” (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Presidente